



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 1096 - DF (2025/0327020-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **NAUSS COMERCIO E SERVICOS LTDA**
ADVOGADOS : **BRUNO FRANCO LACERDA MARTINS - DF022752**
: **LUCAS CUNHA MATTOS ALVES - DF048907**
AGRAVADO : **GEBEPAR PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **ADEMAR CYPRIANO BARBOSA - DF023151**
: **DIOGO PIRES FERREIRA - GO033844**
: **RONALD SIQUEIRA BARBOSA FILHO - DF032748**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS AUTORIZADORES AUSENTES. INDEFERIMENTO.

1. O deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial pressupõe a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2. No caso dos autos, a aplicação da Súmula 7 do STJ quanto ao mérito no julgamento do ARESP n. 2.594.945/DF, demonstra a inexistência de probabilidade do direito alegado.

3. Ausente um dos requisitos para a concessão da tutela cautelar é de rigor o seu indeferido.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 1096 - DF(2025/0327020-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **NAUSS COMERCIO E SERVICOS LTDA**
ADVOGADOS : **BRUNO FRANCO LACERDA MARTINS - DF022752**
 LUCAS CUNHA MATTOS ALVES - DF048907
AGRAVADO : **GEBEPAR PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **ADEMAR CYPRIANO BARBOSA - DF023151**
 DIOGO PIRES FERREIRA - GO033844
 RONALD SIQUEIRA BARBOSA FILHO - DF032748

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS AUTORIZADORES AUSENTES. INDEFERIMENTO.

1. O deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial pressupõe a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2. No caso dos autos, a aplicação da Súmula 7 do STJ quanto ao mérito no julgamento do ARESP n. 2.594.945/DF, demonstra a inexistência de probabilidade do direito alegado.

3. Ausente um dos requisitos para a concessão da tutela cautelar é de rigor o seu indeferido.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por NAUSS COMERCIO E SERVICOS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria, que negou o pedido de tutela cautelar antecedente com o objetivo de conferir efeito suspensivo ao recurso interposto contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS assim ementado (fls. 119-120):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. DENÚNCIA VAZIA. LOCAÇÃO COMERCIAL. DISSENSO. CONTRATO PRORROGADO POR TEMPO INDETERMINADO. DENÚNCIA VAZIA. NOTIFICAÇÃO

EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. BENFEITORIAS AGREGADAS A IMÓVEL. LOCATÁRIA. POSSUIDORA DE BOA-FÉ. BENFEITORIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS (CC, ART. 1.219). INDENIZAÇÃO. PEDIDO CONTRAPOSTO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA ACOLHIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MONTANTE FIRMADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL UNILATERAL. NATUREZA E EXPRESSÃO DAS BENFEITORIAS. FATO CONTROVERTIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUALIFICAÇÃO. FATOS IMPEDITIVOS E/OU MODIFICATIVOS DO DIREITO INVOCADO. MATÉRIA CONTROVERSA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. VIABILIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DA PROVA POSTULADA. MANIFESTAÇÃO. OPORTUNIDADE. CONCESSÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO. CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE PROCLAMADA. SENTENÇA. CASSAÇÃO. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR. INOVAÇÃO RECURSAL. INEXISTÊNCIA.

1. Em tendo a sentença se baseado, como elemento de convicção relevante, pautando a indenização postulada pela ré no laudo unilateral que produzira, inexistindo confissão quanto à matéria de fato abordada na peça técnica, o efeito devolutivo que garante a apelação autoriza que a parte autora, inconformada com o desate, devolva a reexame a integra da matéria resolvida, não incorrendo em inovação o recurso que assim procede, notadamente porque a elucidação das questões devolvidas com o recurso cinge-se exclusivamente ao mérito, não guardando nenhuma vinculação com os pressupostos de admissibilidade do apelo.

2. De conformidade com regra comezinha de direito processual, às partes são assegurados todos os meios de provas possíveis para a comprovação do direito que perseguem em juízo, desde que guardem correlação lógica entre os fatos que necessitam ser provados e se apresentem aptas a subsidiarem a elucidação da controvérsia, de forma que, insubsistente prova material do aduzido e não derivando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, estando, ao invés, permeada por questões fáticas que demandam dilação probatória, resta por obstado que a ação seja julgada antecipadamente (CPC, art. 369).

3. Sobejando matéria de fato controversa e guardando a prova técnica postulada pela parte autora consonância com as alegações formuladas e com os elementos de convicção já reunidos, a não assecuração de sua produção resulta a inferência de que a resolução antecipada da lide sem a assecuração da sua produção consubstancia cerceamento ao amplo direito de defesa e de produção de provas que lhe é resguardado, contaminando o provimento jurisdicional com vício insanável, determinando sua cassação de forma a ser restabelecido o devido processo legal, notadamente quando acolhido o pedido contraposto da ré sob o prisma de que a apelante não aparelhara os fatos impeditivos ou

extintivos do direito invocado em seu desfavor (CPC, arts. 369 e 373, II; CF, art. 5º, LV).

4. Não subsistindo manifestação oriunda da parte dispensando a produção de prova ou sua inércia quando instada a dizer sobre provas, porquanto não franqueado às litigantes dizerem sobre as provas que pretendiam produzir, não subsiste preclusão afetando a faculdade que a assistia de demandar e produzir prova útil, pertinente e necessária à elucidação dos fatos controvertidos, encerrando cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sob essa formatação.

5. Apelação conhecida e provida. Preliminar acolhida. Sentença cassada. Exame do mérito prejudicado. Unânime

Não houve embargos de declaração.

Aduz o agravante, repisando os argumentos veiculados no pedido inicial, a existência de risco de dano de impossível reparação, pois a fixação do aluguel em R\$39.748,80 (trinta e nove mil, setecentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos) dificultaria a continuidade da empresa e alega que a fixação não poderia ter se dado de forma incidental em segundo grau, retirando os argumentos expendidos na tutela.

Nesse contexto, afirma que (fl. 7):

Na ocasião, pretendeu a empresa Recorrida – por meio de manifestação incidental – em caráter de urgência, a fixação de alugueis provisórios, o que foi deferido de plano pelo e. relator, **sem que à ora Recorrente fosse sequer oportunizado o exercício ao contraditório e sem . que tal pedido constasse das razões de apelação** Nesse sentido, é vedado ao julgador conhecer de pedido não suscitado nas razões do recurso, o que é o caso do **pedido de fixação de alugueis provisórios, OQUAL NÃO SE CONFUNDE COM O PEDIDO PRINCIPAL DO RECURSO.** (destaques no original)

O recurso especial fora inadmitido na origem considerando a ausência de demonstração da alegada ofensa aos dispositivos de lei federal, incidência da Súmula n. 7/STJ e ausência de similitude entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 447-464.

O agravo em recurso especial ao qual se pretendia conferir efeito suspensivo foi tombado sob n. 2.594.945/DF e teve a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial confirmada no julgamento do agravo interno assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. SENTENÇA DECLARADA

NULA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, a preliminar de cerceamento de defesa pela ausência de instrução probatória ou, no mérito, a ausência de direito da agravante a indenização pelas benfeitorias, no que se acolheu a preliminar, declarando nula a sentença por ausência de instrução probatória, com expresse afastamento da tese da agravante de que estaria precluso o direito da autora de promover prova técnica sobre as benfeitorias, matéria controversa dos autos.

O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.

3. A inexistência de preclusão para a produção da prova e o reconhecimento do cerceamento de defesa pela ausência de instrução probatória, em especial a pericial, decorreu da análise fática dos autos, de modo que a reversão do julgado enfrenta óbice nos preceitos da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.594.945/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 5/3/2026.)

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

De acordo com a jurisprudência desta Corte, "para que se defira o pedido de tutela provisória de urgência e, assim, seja concedido o provimento, é necessário que a parte requerente demonstre concomitantemente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*: a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do apelo nobre; e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte [...] (art. 300, caput, do CPC/2015)" (AgInt na Pet n. 13.893/AC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 6/4/2021), o que não é o caso dos autos.

Na espécie, entendeu a Corte estadual, após detida análise das questões fáticas e contratuais, que a produção unilateral de prova quanto à natureza das benfeitorias e à ausência de intimação das partes para se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas leva à nulidade do feito.

Para melhor compreensão, excerto do voto condutor quanto ao mérito do que foi decidido (fl. 125):

Com efeito, não houvera a assinalação de prazo para que as partes se manifestassem sobre o interesse na produção de provas nem a apelante dispensara a dilação pretendida. Subsiste, ademais, questão de fato relevantíssima,

concernente à definição da natureza das benfeitorias agregadas pela apelada ao imóvel locado e sua expressão. A dilação probatória, portanto, revela-se necessária e útil, inclusive porque o reportado no laudo apresentado pela apelada devem, efetivamente, ser submetidos ao crivo do contraditório. Sob essa realidade, não tendo sido garantido à ora apelante, a oportunidade de produção de provas, notadamente, da prova pericial, que apontara, o direito de defesa que assiste restara cerceado.

E quanto à fixação do aluguel em segundo grau, assim se manifestou o relator (fls. 342-343):

Não se olvide que o decisório monocrático embargado acentuara, de maneira clara, que a competência para a apreciação do vindicado liminarmente estava de fato reservada à instância recursal, uma vez que o apelo aviado pela postulante ainda se encontrava pendente de julgamento definitivo em razão da oposição de aclaratórios em face do acórdão que cassara a sentença devolvida, a não subsistir qualquer óbice ao exame da postulação como expressão do direito de ação que assiste a autora. Essa é a apreensão possível da literalidade do disposto no art. 299, *caput*, e parágrafo único, do estatuto processual, em cotejo com a prescrição contida no art. 932, inc. II, daquele código, cuja exegese sincrônica conduz à conclusão de que compete ao relator do recurso, estando o feito em instância recursal, a apreciação do pedido de tutela provisória, pois que competente para conhecer do pleito principal.

No caso dos autos, não se apresenta evidenciada a probabilidade de êxito no conhecimento e provimento do recurso especial interposto pela parte ora requerente, visto que a alteração do julgado de origem para o indeferimento da medida de exibição de documentos, porquanto referentes à executada, demandaria o reexame do acervo fático dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Essa perspectiva foi confirmada no julgamento do Agravo Interno no AREsp n. 2.594.945/DF, em que se confirmou a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante à incidência da Súmula 7/STJ, o que demonstra a ausência de probabilidade do direito arguido.

Portanto, não merece reparo a decisão agravada, uma vez que ausente um dos requisitos para a concessão da tutela cautelar é de rigor o seu indeferido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt na TutCautAnt 1.096 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0327020-8

Número de Origem:

07367282420238070001 07387217320218070001 7367282420238070001 7387217320218070001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : NAUSS COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : BRUNO FRANCO LACERDA MARTINS - DF022752

LUCAS CUNHA MATTOS ALVES - DF048907

REQUERIDO : GEBEPAR PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : ADEMAR CYPRIANO BARBOSA - DF023151

DIOGO PIRES FERREIRA - GO033844

RONALD SIQUEIRA BARBOSA FILHO - DF032748

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL - DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NAUSS COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : BRUNO FRANCO LACERDA MARTINS - DF022752

LUCAS CUNHA MATTOS ALVES - DF048907

AGRAVADO : GEBEPAR PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : ADEMAR CYPRIANO BARBOSA - DF023151

DIOGO PIRES FERREIRA - GO033844

RONALD SIQUEIRA BARBOSA FILHO - DF032748

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026